



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0205.1/2020

“Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.”

Autora: Bancada Feminina

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trato de Projeto de Lei inaugurado pela Bancada Feminina desta Casa Legislativa, com o objetivo de dispor sobre o dever de os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seus síndicos e/ou administradores, comunicarem à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando registrados no livro de ocorrências do condomínio (art. 1º, *caput*).

Além disso, a proposição ainda prevê: (I) a forma e o prazo que devem ser observados para tal comunicação (art. 1º, parágrafo único); (II) as penalidades em caso de descumprimento da lei projetada (art. 2º); (III) a sua regulamentação pelo Poder Executivo (art. 3º); e (IV) a vigência da norma jurídica almejada, que se dará a partir de sua publicação (art. 4º).

A matéria iniciou sua tramitação, neste Parlamento, em 3 de junho deste ano, e, no âmbito do Colegiado, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria



em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, aponto que, à semelhança do Projeto de Lei focalizado, também tramita, nesta CCJ, sob a relatoria da Deputada Paulinha, o Projeto de Lei nº 0178.4/2020, deflagrado pela Deputada Luciane Carminatti, o qual “Obriga os condomínios residenciais, comerciais ou mistos de Santa Catarina a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos”.

Assim, no meu entendimento, ante a identidade entre este PL nº 0205.1/2020 e o citado PL nº 0178.4/2020, ambas as proposições devem tramitar conjuntamente, na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Alesc e, para tanto, este primeiro deverá ser apensado ao segundo, por ser aquele o mais antigo em tramitação.

Até porque, caso se julgue adequado, poder-se-á fundir os dois Projetos de Lei para edição de única lei sobre o tema, conformando-os, assim, à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, que, em seu art. 2º, § 4º, IV, estabelece que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Ante o exposto, neste momento processual propugno pelo **APENSAMENTO** deste Projeto Lei nº 0205.1/2020 ao Projeto de Lei nº 0178.4/2020, o mais antigo, com o fito de que tramitem conjuntamente, à luz do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

¹ “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”